



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS**

ORIENTANDO (A): LAIS ISABELLA ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA
ORIENTADOR (A): PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS

GOIÂNIA-GO
2026

LAIS ISABELLA ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO).

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2026

LAIS ISABELLA ROCHA DOS SANTOS ALMEIDA

**CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS
CRIMINAIS**

Data da Defesa: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. Dr. Nivaldo dos Santos Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. Dr. Júlio Anderson Alves Bueno Nota

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela proteção, pela sabedoria, pela força, pela coragem e pela determinação que me concedeu em cada etapa desta trajetória; ao meu noivo, pela presença constante, pela compreensão nos momentos de maior exigência, pelo incentivo diário e por compartilhar comigo cada desafio e cada vitória, sendo um apoio único, indispensável e insubstituível em minha vida; à minha mãe, pelo esforço em me oferecer suporte dentro das condições que possuía; aos meus amigos, pela leveza, parceria e acolhimento que tornaram o percurso mais equilibrado; e a instituição de ensino juntamente com aos professores, pelo conhecimento transmitido e pela contribuição essencial à minha formação acadêmica e pessoal. Agradeço também, em especial, ao meu orientador, professor Nivaldo dos Santos, pela paciência, compreensão, acolhimento e apoio que forneceu durante essa trajetória. A todos, meus sinceros agradecimentos.

SUMÁRIO

RESUMO.....	5
ABSTRACT.....	5
1 INTRODUÇÃO.....	6
2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	7
2.1 OS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO.....	9
2.2 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SUA EFICÁCIA.....	12
2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS.....	16
2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA RELAÇÃO COM A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO.....	18
3 CONCLUSÃO.....	20
REFERÊNCIAS.....	20

CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Lais Isabella Rocha dos Santos Almeida¹

RESUMO

Este estudo busca examinar como a mediação e a conciliação vêm sendo aplicadas nos Juizados Especiais Criminais como alternativas para lidar com conflitos de forma menos burocrática. A análise parte da realidade do Judiciário brasileiro, marcado pelo acúmulo de processos e pela demora na resolução das demandas. Para isso, foi realizada pesquisa bibliográfica e análise de normas legais, incluindo a Lei nº 9.099/1995 e a Lei nº 13.140/2015. Observa-se que esses mecanismos contribuem para soluções mais rápidas, reduzem a judicialização excessiva e incentivam a reparação dos danos. Assim, sua aplicação fortalece um modelo de justiça mais acessível e eficiente.

Palavras-chave: Conciliação; Juizados Especiais; Mediação.

CONCILIATION AND MEDIATION IN THE SCOPE OF CRIMINAL COURTS AND SPECIAL CRIMINAL COURTS

ABSTRACT

This study aims to examine how mediation and conciliation have been applied within the Special Criminal Courts as alternatives for addressing conflicts in a less bureaucratic way. The analysis is based on the reality of the Brazilian judiciary, which is marked by a high volume of cases and delays in resolving disputes. To this end, a bibliographic review and analysis of legal frameworks were conducted, including Law No. 9,099/1995 and Law No. 13,140/2015. The findings indicate that these mechanisms contribute to faster solutions, reduce excessive litigation, and encourage the reparation of damages. Therefore, their application helps strengthen a more accessible and efficient model of justice.

Keywords: Conciliation; Small Claims Courts; Mediation.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GO). E-mail: isabellalais908@gmail.com.

O funcionamento do Judiciário brasileiro tem apresentado, há anos, problemas que comprometem sua eficácia. A elevada quantidade de processos e o tempo exigido para solucioná-los geram insatisfação tanto para quem busca justiça quanto para quem trabalha na área. Além disso, a burocracia torna esse processo ainda mais demorado. Nesse cenário, é fundamental buscar alternativas que permitam respostas mais rápidas e menos exaustivas.

É nesse contexto que a mediação e a conciliação ganham destaque nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM), especialmente por possibilitarem a resolução de conflitos de forma mais ágil e baseada no diálogo. Considerando isso, surge a seguinte reflexão: até que ponto esses mecanismos consensuais podem contribuir, na prática, para diminuir o volume de processos e amenizar a lentidão do Poder Judiciário?

A realização deste estudo justifica-se pela importância de evidenciar o papel desempenhado pelos métodos autocompositivos no funcionamento dos Juizados Especiais Criminais. Conforme aponta Cardoso (2017), a utilização de mecanismos de resolução de conflitos adequados à natureza das controvérsias permite que as respostas sejam mais rápidas e eficazes, contribuindo de forma significativa para a redução da sobrecarga do Judiciário.

Este trabalho tem como objetivo analisar a importância da mediação e da conciliação, buscando também compreender os princípios que orientam esses instrumentos. Para isso, são utilizados estudos e reflexões de autores reconhecidos no campo da resolução de conflitos, especialmente no que se refere à aplicação desses mecanismos nos Juizados Especiais.

A fundamentação teórica deste estudo foi construída a partir de pesquisa bibliográfica, com base em livros, artigos científicos e documentos normativos relacionados ao tema. No que se refere aos procedimentos metodológicos, o estudo segue orientações de autores como Gil (1999) e Sampieri, Collado e Lucio (2013), com o objetivo de garantir maior consistência e rigor científico à investigação.

O trabalho foi dividido em etapas para tornar o assunto mais fácil de entender. Inicialmente, apresenta-se a introdução, seguida da análise teórica acerca da mediação e conciliação no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Por fim, os principais aspectos analisados são revisados, enfatizando os resultados alcançados durante o estudo.

2 MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

Nos últimos anos, a mediação e a conciliação se tornaram mais relevantes no sistema de justiça, sendo vistas como alternativas ao modelo tradicional baseado no confronto. Em vez de delegar a solução ao Estado, esses mecanismos incentivam a participação direta das partes interessadas, permitindo que elas próprias busquem formas de resolver a questão. De acordo com o (CNJ, 2018), essa estratégia contribui para evitar a prolongação desnecessária de conflitos judiciais. Embora tenham propósitos semelhantes, cada um desses métodos apresenta características únicas e é empregado de acordo com a natureza da situação.

O objetivo da mediação é reestabelecer a comunicação entre as partes envolvidas. Um mediador conduz o processo de forma neutra, sem impor decisões ou oferecer soluções pré-definidas. Seu papel é promover a comunicação e auxiliar as partes na identificação dos interesses subjacentes ao conflito. Esse processo cria um ambiente propício para que os participantes encontrem soluções viáveis por conta própria. Assim, a mediação é geralmente mais recomendada para casos que envolvem relações duradouras, nas quais é necessário restabelecer a conexão entre as partes (CNJ, 2020).

Já a conciliação apresenta uma dinâmica mais direta. Nesse caso, o terceiro responsável pela condução do procedimento pode sugerir possíveis soluções, o que torna o processo mais objetivo e, geralmente, mais rápido. Conforme apontam o Conselho Nacional de Justiça (2020) e Cardoso (2017), essa característica faz com que a conciliação seja mais adequada para situações menos complexas ou em que não exista relação anterior entre as partes. Assim, trata-se de um mecanismo prático, voltado à obtenção de um acordo de forma mais imediata.

As diferenças entre mediação e conciliação são detalhadas no Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça. O documento estabelece distinções entre os dois procedimentos a partir de critérios como finalidade, abordagem adotada, grau de confidencialidade, multidisciplinaridade e duração do processo. Segundo o manual, enquanto a conciliação tem como principal finalidade a formalização de um acordo, a mediação busca alcançar uma solução mais ampla para o conflito. Além disso, “a mediação seria voltada às pessoas, com caráter

subjetivo, enquanto a conciliação teria enfoque objetivo”, sendo, em regra, um procedimento mais breve (CNJ, 2015, p. 21-22).

A inserção desses métodos no ordenamento jurídico brasileiro ganhou maior destaque com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. A nova legislação estabeleceu como etapa inicial do procedimento comum a realização de audiência de mediação ou conciliação, determinando, como regra geral, que o réu seja convocado para comparecer a essa audiência antes mesmo da apresentação de defesa no prazo legal (Tourinho Neto; Figueira Júnior, 2017). Em complemento, a Lei nº 13.140/2015 passou a determinar que os tribunais instituas Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), responsáveis pela realização de sessões pré-processuais e processuais, bem como pela implementação de programas voltados à promoção da autocomposição, conforme previsto em seu artigo 24 (Brasil, 2015).

Embora existam diferenças entre a mediação e a conciliação, a doutrina mais recente também identifica diversos pontos em comum entre esses procedimentos. De acordo com Silva et al. (2018) e Mesquita (2015), ambos se fundamentam em princípios como o diálogo, a cooperação entre as partes e a busca por soluções construídas de forma consensual. Esses métodos podem ser utilizados em diferentes ramos do Direito, abrangendo conflitos de natureza cível, familiar e também aqueles tratados nos Juizados Especiais Criminais. Nesse contexto, a adoção dessas práticas contribui para diminuir formalidades excessivas do processo judicial e estimular a participação ativa das partes na solução do conflito, o que, muitas vezes, resulta em acordos mais adequados às necessidades dos envolvidos.

A mediação e a conciliação também possuem respaldo na Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais no Brasil. Como observa Pereira Júnior (2021), essa legislação trouxe diretrizes voltadas à simplificação dos procedimentos e à busca por soluções mais rápidas, valorizando o acordo entre as partes. Ao permitir maior participação dos envolvidos e incentivar a reparação dos danos, esses mecanismos passam a dialogar com uma lógica mais voltada à solução efetiva dos conflitos, contribuindo para um funcionamento mais eficiente do sistema de justiça.

A incorporação dessas ferramentas no contexto judicial constitui uma alteração significativa na maneira de tratar conflitos. Em vez de confiar apenas em decisões formais, abre-se espaço para que as próprias partes participem da

construção das soluções. Esse tipo de abordagem aproxima o processo da realidade dos envolvidos e favorece resultados mais adequados às suas necessidades. Além disso, contribui para reduzir a sobrecarga do Judiciário e amplia o acesso a formas mais simples e participativas de resolução de controvérsias (Tartuce, 2020).

A medida que esses métodos são usados com mais frequência, nota-se uma mudança na forma como os conflitos são resolvidos. A lógica não se concentra apenas na imposição de decisões, mas também valoriza o diálogo e a colaboração. Isso reforça a independência das partes e incentiva uma cultura mais orientada para a negociação. Nesse contexto, soluções adaptadas às especificidades de cada situação se tornam mais frequentes, o que geralmente leva a resultados mais satisfatórios (Faleck, 2018).

Além de promover maior participação dos envolvidos, a utilização da mediação e da conciliação também contribui diretamente para a melhoria da eficiência do Poder Judiciário. O grande número de processos em tramitação no país evidencia a necessidade de estratégias capazes de solucionar conflitos de maneira mais rápida e com menor custo para as partes e para o próprio sistema. Nesse contexto, a mediação e a conciliação passam a ser reconhecidas como instrumentos relevantes para reduzir a sobrecarga do Judiciário e ampliar as possibilidades de acesso à justiça (Garcia; Pereira, 2018).

2.1 OS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO

A mediação e a conciliação são reconhecidas como métodos autocompositivos destinados a incentivar a solução consensual de conflitos, valorizando a participação direta das partes envolvidas e contribuindo para a diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário. Apesar de apresentarem diferenças quanto à forma de condução e aos objetivos específicos, ambos os mecanismos se fundamentam em princípios jurídicos que garantem um procedimento ético, equilibrado e eficiente. Esses princípios encontram respaldo principalmente no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Na mediação, o principal objetivo é possibilitar que as partes voltem a se comunicar de forma efetiva. Esse método costuma ser mais adequado em situações

em que existe algum tipo de relação entre os envolvidos, como ocorre em conflitos familiares, societários ou de vizinhança. A Lei nº 13.140/2015 autoriza a utilização da mediação tanto antes do processo judicial quanto durante sua tramitação, o que amplia suas possibilidades de aplicação. Além disso, pode ser utilizada em diferentes áreas do Direito, como nas relações cíveis, de consumo e familiares, e, em algumas situações, também na esfera penal, desde que haja concordância das partes e do Ministério Público. Essa flexibilidade demonstra que a mediação busca, acima de tudo, criar condições para que os próprios envolvidos construam uma solução a partir do diálogo.

A conciliação segue uma lógica diferente, sendo mais direta na condução do conflito. Conforme previsto no § 2º do artigo 165 do Código de Processo Civil, o conciliador pode sugerir caminhos para a solução da controvérsia, desde que atue de forma imparcial e sem pressionar as partes. Por essa característica, esse procedimento costuma ser utilizado em situações mais simples ou quando não há relação anterior entre os envolvidos, como frequentemente ocorre em conflitos de consumo ou negociações empresariais. Enquanto a mediação procura aprofundar a comunicação entre as partes, a conciliação tem como foco a obtenção de um acordo de maneira mais rápida e objetiva.

A observância desses princípios é fundamental para assegurar a efetividade da mediação e da conciliação como instrumentos adequados de resolução de conflitos. Tais diretrizes orientam a atuação do mediador e do conciliador, garantindo que o procedimento seja conduzido de maneira equilibrada, respeitosa e transparente entre os participantes. Além disso, a aplicação desses princípios contribui para fortalecer a confiança das partes no processo de negociação, favorecendo a construção de soluções consensuais que atendam aos interesses envolvidos (Didier Jr., 2019).

Para que a mediação e a conciliação funcionem de forma adequada na prática, é importante que sejam conduzidas com base em alguns princípios essenciais. Essas orientações ajudam a dar mais segurança ao procedimento e tornam sua aplicação mais clara para todos os participantes. Além disso, servem como referência tanto para a atuação dos profissionais quanto para o comportamento das partes durante o processo. Tais princípios possuem previsão

legal e também são amplamente abordados pela doutrina, podendo ser organizados conforme apresentado no Quadro 1:

Quadro 1 – Princípios da Mediação e da Conciliação

Princípio	Descrição
Imparcialidade	O mediador ou conciliador deve atuar de forma neutra, sem favorecer qualquer das partes.
Independência	A atuação do terceiro facilitador deve ocorrer livre de influências externas, garantindo decisões autônomas das partes.
Autonomia da vontade	As partes exercem liberdade para aceitar, recusar ou construir propostas, sem imposição de resultados.
Confidencialidade	As informações discutidas no procedimento permanecem protegidas pelo sigilo, salvo consentimento expresso.
Informalidade	O procedimento adota formato flexível, desburocratizado e acessível, favorecendo o diálogo entre as partes.
Boa-fé	Exige-se postura honesta, ética e colaborativa, contribuindo para um ambiente negocial equilibrado.
Oralidade	A comunicação ocorre preferencialmente de forma verbal, facilitando a negociação direta.
Celeridade	Busca-se solução mais rápida do que a obtida pela via processual tradicional.
Adequação ao caso concreto	O método deve ser aplicado conforme as necessidades e especificidades do conflito.
Busca pelo consenso	O foco do procedimento é a construção de acordo mútuo, evitando litígios prolongados.

Fonte: Adaptado de Nunes e Lehfeld (2021) e Silva *et al.* (2018).

Os princípios apresentados no Quadro 1 possuem respaldo direto nos dispositivos legais que regulamentam a matéria, especialmente no artigo 166 do Código de Processo Civil, que estabelece diretrizes como independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade e busca pelo consenso. De forma complementar, a Lei nº 13.140/2015 reforça que esses fundamentos estruturam a política nacional de autocomposição, assegurando maior segurança, transparência e eficiência na condução dos procedimentos de mediação e conciliação.

Dessa maneira, verifica-se que, embora apresentem diferenças quanto à dinâmica procedimental, a mediação e a conciliação compartilham bases principiológicas semelhantes que legitimam sua utilização como instrumentos eficazes para a construção de soluções consensuais e para a racionalização do sistema de justiça brasileiro.

Entre esses fundamentos destaca-se o princípio da voluntariedade, segundo o qual a participação das partes no procedimento deve ocorrer de maneira livre e consciente. Esse princípio assegura que nenhuma das partes seja obrigada a celebrar acordo, preservando a autonomia da vontade e garantindo que eventual solução seja fruto da decisão espontânea dos envolvidos. Essa característica é considerada essencial para assegurar a legitimidade e a eficácia dos métodos autocompositivos (Nunes; Lehfeld, 2021).

Entre os princípios que orientam esses procedimentos, a confidencialidade merece atenção especial. Em termos práticos, isso significa que as informações compartilhadas durante as sessões não podem ser divulgadas nem utilizadas posteriormente em processo judicial. Essa garantia é importante porque cria um ambiente mais seguro, permitindo que os participantes se expressem com mais liberdade. Quando há esse clima de confiança, torna-se mais fácil chegar a soluções construídas em comum acordo entre as partes (Brasil, 2015).

2.2 A MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E SUA EFICÁCIA

Os Juizados Especiais Criminais (JECRIM), estabelecidos pela Lei nº 9.099/1995, introduziram uma abordagem distinta do modelo convencional no contexto da justiça penal. O objetivo principal foi proporcionar métodos mais simples e rápidos para lidar com infrações de menor potencial ofensivo. Conforme aponta Joffily (2011), esses juizados foram criados especificamente para diminuir a burocracia e agilizar o tratamento das demandas. Elesbon (2021) afirma que seu funcionamento está em conformidade com princípios constitucionais, como o devido processo legal e a duração razoável do processo, além de valorizar o diálogo como meio para resolver conflitos.

A partir do Código de Processo Civil de 2015, o incentivo à autocomposição passou a ter ainda mais destaque no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme apontam Garcia e Pereira (2018), essa legislação contribuiu para estimular práticas baseadas na cooperação entre as partes, reduzindo a dependência de soluções exclusivamente impostas pelo Estado. Entre as medidas adotadas, destaca-se a criação dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), previstos no artigo 165, além da realização de audiências de mediação ou conciliação antes mesmo da apresentação da defesa, conforme o artigo 334.

A criação e o fortalecimento dos CEJUSCs também se relacionam diretamente com a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses. Esses centros podem atuar tanto na fase pré-processual, evitando que determinadas disputas cheguem ao Judiciário, quanto durante o andamento do processo, contribuindo para a solução de litígios já instaurados (Nunes; Lehfeld, 2021). Dessa forma, o modelo instituído pelo CPC/2015 reforça o compromisso do sistema jurídico brasileiro com o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a mediação e a conciliação apresentam grande potencial para a resolução de conflitos. De acordo com Sousa e Santos (2024), esses mecanismos configuram alternativas atuais e eficientes para o tratamento de infrações de menor gravidade, pois possibilitam soluções mais rápidas e baseadas na cooperação entre as partes, em consonância com os princípios da justiça restaurativa. Pereira Júnior (2021) acrescenta que esses instrumentos podem ser aplicados tanto às contravenções penais quanto aos crimes cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, desde que não envolvam violência ou grave ameaça. Dessa forma, contribuem para evitar que essas demandas se prolonguem desnecessariamente no sistema judicial.

Na prática, o uso da mediação e da conciliação tem mostrado resultados significativos. Esses métodos geralmente oferecem soluções mais ágeis e permitem que os próprios participantes contribuam para a elaboração do acordo. Isso resulta na diminuição do número de processos judiciais e, como consequência, na redução da sobrecarga do sistema. Outro aspecto relevante é o custo, que geralmente é mais baixo em comparação com o processo tradicional. Ademais, existe uma maior

chance de preservar os vínculos entre as partes e garantir a confidencialidade das negociações efetuadas (Faleck, 2018).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece a relevância dos institutos previstos na Lei nº 9.099/1995 para a efetividade da justiça penal consensual. Nesse sentido, o STJ firmou entendimento de que “a transação penal não implica reconhecimento de culpa nem gera efeitos civis, tratando-se de medida despenalizadora voltada à solução célere de conflitos” (STJ, REsp 1.327.897/MA). Tal entendimento reforça o caráter consensual e a finalidade de desjudicialização dos Juizados Especiais Criminais.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que a composição civil dos danos, realizada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.099/1995, possui efeitos relevantes na esfera jurídica, podendo inclusive impedir o prosseguimento da ação penal, reforçando o caráter consensual e célere dos Juizados Especiais Criminais.

A jurisprudência do STJ também reconhece a relevância da composição civil dos danos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Nesse sentido, a Corte já decidiu que “a composição dos danos civis, homologada pelo juiz, acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação, nos termos do art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995” (STJ, HC 97.261/RS). Tal entendimento evidencia o caráter consensual desses mecanismos e sua efetividade na solução de conflitos de menor potencial ofensivo.

Os principais benefícios associados à utilização da mediação e da conciliação podem ser sintetizados conforme apresentado no Quadro 2.

Quadro 2 – Benefícios da Mediação e da Conciliação

Benefício	Descrição
Celeridade	Permite resolver conflitos de forma mais rápida em comparação ao processo judicial tradicional.
Redução da litigiosidade	Diminui o número de processos judiciais e contribui para o desafogamento do Judiciário.
Autonomia das partes	Os próprios envolvidos participam da construção da solução do conflito.
Menor custo	Os procedimentos costumam ser menos onerosos do que ações judiciais prolongadas.
Preservação das relações	Favorece a manutenção de relações sociais, familiares ou comerciais.

Confidencialidade	As informações discutidas nas sessões permanecem protegidas pelo sigilo.
Participação ativa das partes	As partes podem expressar seus interesses e necessidades diretamente no processo de negociação.

Fonte: Adaptado de Faleck (2018), Tartuce (2020) e CNJ (2020).

Importa destacar ainda que o § 3º do artigo 165 do Código de Processo Civil estabelece que o mediador deve atuar auxiliando as partes na retomada do diálogo, na compreensão dos interesses presentes no conflito e na busca por soluções que atendam de forma equilibrada aos envolvidos. Essa previsão legal evidencia o caráter pedagógico e humanizador da mediação, uma vez que esse procedimento não se limita apenas à resolução imediata do conflito, mas também incentiva a construção de formas mais cooperativas e dialogadas de lidar com as divergências.

Ao analisar os resultados práticos da adoção desses mecanismos, dados do Conselho Nacional de Justiça (2020) indicam uma diferença relevante no tempo de duração dos processos. Nos juizados especiais, a tramitação costuma ser mais rápida quando comparada à justiça comum. Enquanto, no modelo tradicional, um processo pode levar em média três anos e sete meses para ser concluído, nos juizados esse tempo gira em torno de um ano e seis meses. Esses números reforçam a eficiência desse modelo e evidenciam a importância da mediação e da conciliação para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Ao examinar a implementação prática desses mecanismos, nota-se que a mediação e a conciliação têm ajudado a tornar a justiça mais ágil e alinhada com a realidade social. No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, esses mecanismos possibilitam a resolução de conflitos de maneira menos formal, priorizando o diálogo e a criação de acordos entre as partes. Como resultado, nota-se não só uma maior rapidez na resolução das demandas, mas também soluções mais apropriadas às necessidades dos envolvidos (Cardoso, 2017).

Essas abordagens são especialmente eficientes no tratamento de infrações de menor potencial ofensivo. Ao priorizar o consenso e a reparação dos danos, eles reduzem o tempo dos processos e incentivam a responsabilização do autor de maneira mais reflexiva. Outra questão relevante é a possibilidade de envolvimento ativo da vítima, que deixa de ter um papel secundário e passa a participar do processo de construção da solução (Capez, 2021).

Outro aspecto importante refere-se ao potencial educativo desses métodos. Quando participa diretamente do processo de resolução do conflito, o autor da infração tende a compreender de maneira mais clara as consequências de sua conduta. Esse processo pode contribuir para a reflexão sobre o comportamento praticado e, conseqüentemente, para a prevenção de novos atos ilícitos. Assim, além de solucionar o conflito imediato, a mediação e a conciliação também assumem uma função pedagógica e preventiva (Sousa; Santos, 2024).

Nesse sentido, a participação da vítima adquire maior importância nesses procedimentos. Ao contrário do modelo convencional, no qual sua participação geralmente é restrita, neste caso ela tem a oportunidade de compartilhar suas percepções e demandas. Isso possibilita uma análise mais abrangente dos efeitos do conflito, o que tende a reforçar a sensação de justiça e favorecer acordos mais equilibrados (Faleck, 2018).

2.3 JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

A justiça restaurativa representa uma nova forma de compreender o tratamento dos conflitos decorrentes de infrações penais, pois desloca a atenção da punição exclusivamente direcionada ao infrator para a reparação dos danos e para a reconstrução das relações sociais afetadas pelo delito. Nesse modelo, a resposta ao conflito não se limita à aplicação de sanções, mas busca considerar os impactos causados pela infração e estimular a construção de soluções baseadas no diálogo, na responsabilização e na participação dos envolvidos (CNJ, 2016).

Nesse cenário, a justiça restaurativa surge como uma alternativa que enriquece a abordagem de conflitos penais. Em vez de se concentrar apenas na punição, procura entender os efeitos do ato e incentivar a reparação dos prejuízos. Esse modelo permite uma análise mais abrangente do caso ao incluir a vítima, o autor e, em certas situações, a comunidade, o que favorece soluções mais humanas e eficazes (Zehr, 2015).

No contexto brasileiro, a consolidação institucional da justiça restaurativa ocorreu de forma mais estruturada a partir da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa no

âmbito do Poder Judiciário. Essa normativa define a justiça restaurativa como um conjunto de princípios, métodos e práticas voltados à resolução de conflitos por meio da participação do ofensor, da vítima e da comunidade, priorizando a reparação do dano e o fortalecimento das relações sociais afetadas (Brasil, 2016).

Segundo a Resolução nº 225/2016, esses procedimentos devem ser realizados por facilitadores qualificados e de maneira voluntária, assegurando que todos os envolvidos entendam o processo e possam escolher livremente se querem participar. Essa abordagem visa incentivar a responsabilização do autor do fato, levando em conta as necessidades da vítima e a restauração das relações afetadas (Brasil, 2016).

Nesse contexto, os Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei nº 9.099/1995, apresentam um ambiente favorável à aplicação de práticas restaurativas. Isso se deve ao fato de que esses juizados são responsáveis pelo julgamento de infrações penais de menor potencial ofensivo, nas quais frequentemente existe possibilidade de diálogo e de construção de soluções consensuais entre os envolvidos (Brasil, 1995). A adoção de práticas restaurativas nesses casos contribui para uma abordagem mais adequada do conflito e para a promoção da pacificação social.

Outro aspecto relevante da justiça restaurativa refere-se à ampliação da participação das partes envolvidas no processo de resolução do conflito. Ao possibilitar que vítima e autor do fato expressem suas percepções, sentimentos e necessidades em um ambiente estruturado de diálogo, cria-se um espaço propício para a compreensão das consequências do ato praticado e para a elaboração de soluções que atendam aos interesses de todos os envolvidos (CNJ, 2016).

Outro ponto importante é o envolvimento da comunidade. As práticas restaurativas não se limitam apenas às partes diretamente envolvidas, podendo incluir familiares e outros membros da comunidade. Isso aprofunda a análise do conflito, que é avaliada não apenas sob a perspectiva jurídica, mas também considerando suas consequências sociais (CNJ, 2016).

A justiça restaurativa atua de forma complementar à mediação e à conciliação. Ao valorizar o diálogo e a participação dos envolvidos, contribui-se para a construção de um modelo de justiça que se conecta mais com as pessoas e foca menos na imposição de punições (CNJ, 2016).

Assim, esse conjunto de práticas permite uma visão mais ampla dos conflitos penais. Ao considerar não apenas a infração em si, mas também suas consequências, é possível criar soluções mais adequadas (Zehr, 2015).

2.4 JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA RELAÇÃO COM A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO

A justiça restaurativa pode ser compreendida como uma abordagem voltada à resolução de conflitos que prioriza a reparação dos danos causados pela infração, a responsabilização consciente do autor do fato e a participação ativa da vítima na busca por soluções para o conflito. Diferentemente do modelo tradicional de justiça penal, que costuma concentrar-se na punição do infrator, a perspectiva restaurativa procura considerar também os impactos sociais e emocionais gerados pelo delito, buscando promover a reconstrução das relações afetadas (Zehr, 2015).

A aproximação entre justiça restaurativa, mediação e conciliação evidencia a importância dos métodos consensuais no cenário jurídico atual. Esses mecanismos incentivam o diálogo entre os envolvidos e favorecem a construção conjunta de soluções, respeitando as particularidades de cada conflito. Ao permitir esse tipo de abordagem, ampliam-se as possibilidades de resolução sem a necessidade de prolongar disputas judiciais, contribuindo para uma prática mais voltada à pacificação social (CNJ, 2020).

As principais diferenças entre mediação, conciliação e justiça restaurativa podem ser sintetizadas conforme apresentado no Quadro 3.

Quadro 3 – Diferenças entre Mediação, Conciliação e Justiça Restaurativa

Método	Características principais	Objetivo
Mediação	O mediador atua como facilitador do diálogo entre as partes, sem propor soluções diretas. O foco está na comunicação e na identificação dos interesses envolvidos no conflito.	Promover o entendimento entre as partes e possibilitar que elas próprias construam uma solução consensual.
Conciliação	O conciliador pode sugerir propostas de acordo, conduzindo o procedimento de forma mais objetiva e direta.	Resolver o conflito de maneira rápida por meio da celebração de um acordo entre os envolvidos.

Justiça Restaurativa	Envolve vítima, ofensor e comunidade na busca de soluções que considerem os impactos do conflito. Prioriza o diálogo, a responsabilização e a reparação do dano.	Restaurar as relações afetadas pelo conflito e promover a reparação dos danos causados.
----------------------	--	---

Fonte: Adaptado de Zehr (2015), Faleck (2018) e Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016).

No Brasil, o fortalecimento institucional da justiça restaurativa ocorreu principalmente a partir da Resolução nº 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça, responsável por instituir a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Essa resolução define a justiça restaurativa como um conjunto de princípios, métodos e práticas destinados a promover a solução de conflitos por meio do diálogo entre os envolvidos, incentivando a reparação dos danos e a reintegração social do autor da infração (Brasil, 2016).

Segundo o Conselho Nacional de Justiça, as práticas restaurativas podem ser realizadas de várias maneiras, incluindo círculos restaurativos, conferências e reuniões entre vítima e ofensor. Esses procedimentos visam estabelecer um ambiente seguro para a conversa, onde os participantes possam compartilhar suas vivências, emoções e percepções a respeito do conflito. Essa troca de informações permite uma melhor compreensão das consequências do ocorrido e a construção conjunta de alternativas que atendam às necessidades dos envolvidos (CNJ, 2016).

Embora existam semelhanças, a justiça restaurativa não se confunde com a mediação ou com a conciliação. Conforme explica Faleck (2018), a conciliação costuma ter como foco principal a obtenção de um acordo, enquanto a mediação prioriza a facilitação do diálogo entre as partes. Já a justiça restaurativa vai além desses objetivos, pois busca não apenas solucionar o conflito imediato, mas também reparar os danos causados e reconstruir as relações afetadas.

Nesse contexto, a justiça restaurativa pode ser considerada uma prática que agrega aos métodos autocompositivos já existentes no sistema jurídico brasileiro. Ao incentivar o diálogo, o engajamento dos participantes e a responsabilização pelos atos, essa estratégia favorece uma atuação mais humanizada e em sintonia com as necessidades sociais (CNJ, 2016).

Além disso, ainda de acordo com o CNJ (2020), a mediação e a conciliação podem funcionar como instrumentos concretos para a aplicação dos princípios

restaurativos. Ambas favorecem a criação de espaços de diálogo, nos quais vítima e autor do fato participam ativamente da construção das soluções. Essa aproximação entre os métodos reforça a relevância das práticas consensuais na construção de um sistema de justiça mais participativo, eficiente e voltado à pacificação social.

3 CONCLUSÃO

Diante das reflexões apresentadas ao longo deste estudo, observa-se que a mediação e a conciliação possuem papel relevante no contexto dos Juizados Especiais Criminais, sobretudo por favorecerem soluções mais rápidas e consensuais para conflitos de menor potencial ofensivo. Esses mecanismos contribuem para a valorização do diálogo entre as partes e para a construção de acordos que atendam de forma mais adequada às necessidades dos envolvidos, ao mesmo tempo em que auxiliam na diminuição da sobrecarga do Poder Judiciário.

Entretanto, para que tais instrumentos alcancem resultados efetivos, é necessário que alguns fatores sejam considerados. Entre eles destacam-se a capacitação adequada dos profissionais responsáveis pela condução das sessões, a disposição das partes em participar do processo de diálogo e negociação e o fortalecimento de políticas institucionais voltadas à ampliação desses métodos no sistema de justiça. Nesse sentido, investimentos em formação, conscientização da sociedade e melhoria da estrutura dos órgãos responsáveis tornam-se fundamentais para garantir o bom funcionamento desses mecanismos.

Assim, conclui-se que a mediação e a conciliação representam importantes instrumentos para a resolução de conflitos no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Além de contribuírem para maior celeridade processual, esses métodos favorecem a construção de uma justiça mais participativa, eficiente e voltada à promoção da pacificação social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Estudo revela realidade e desafios dos Juizados Especiais**. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça Restaurativa**. Brasília: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa/>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Mediação Judicial**. Brasília: CNJ, 2015. 228 p.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016**. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário. Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 março 2015, Art.166º.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 junho de 2015, Art. 2º.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. 1995.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Habeas Corpus nº 97.261/RS**. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Jurisprudência sobre composição civil dos danos – Lei nº 9.099/1995**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 12 mar. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial nº 1.327.897/MA**. Relator: Ministro Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2026.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 28. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARDOSO, Jéssica Ferreira. **Eficácia da conciliação e mediação no âmbito do TJDF**. Brasília - DF Novembro – 2017.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2019.

ELESBON, Salomão Akhnaton Zoroastro Spencer. A audiência (sessão) de conciliação e a pré-mediação nos juizados especiais cíveis. **ReJuB - Rev. Jud.**

Bras., Brasília, Ano 1, n. 1, p. 301-328, jul./dez. 2021. Disponível em: . Acesso em: 02 Out. 2025.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GARCIA, Luísa de Castro Graize; PEREIRA, Diogo Abineder Ferreira Nolasco. **A efetividade da mediação e da conciliação enquanto métodos adequados de resolução de conflitos: uma análise do CEJUSC da Comarca de Manhuaçu/MG**. Anais do III Congresso de Processo Civil Internacional, Vitória, 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. São Paulo: Atlas, 2008.

JOFFILY, Tiago. Os juizados especiais criminais como sentido do vetor axiológico constitucional e a possibilidade de conciliação nas infrações de menor potencial ofensivo de ação penal pública incondicionada. **Revista do Ministério Público**. Rio de Janeiro: MPRJ, n. 42, out./dez. 2011.

MESQUITA, Andréa. Lei da Mediação e novo CPC reforçam acerto da resolução 125 do CNJ. **Agência CNJ de Notícias**. 2015. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81043-lei-da-mediacao-e-novo-cpc-reforcam-acerto-da-resolucao-125-do-cnj>. Acesso em: 01 out. 2025.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. **A efetividade da mediação e da conciliação no processo civil para consagração do acesso à justiça**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 9, p. 496-525, out/2021. ISSN 2358-1557

PEREIRA JUNIOR, Sylvio. Mediação de conflitos nos juizados especiais cíveis. **Revista Eletrônica OABRJ** - Edição Especial da Comissão de Mediação e Advocacia Consensual da 57ª Subseção - Barra da Tijuca. 2021. Disponível em: . Acesso em: 27 out. 2025.

SAMPIERI, R. H.; CALLADO, C. F.; LUCIO, M. D. P. B. **Metodologia da Pesquisa**. Porto Alegre: Penso, 2013.

SILVA, Gisele Alves de Lima; DORNELLAS, Anna Clara Paganote; Isabel Pinheiro PEREIRA2, LAPA, Isabella Rocha Vieira; OLIVEIRA, Karina Dias Silva; ROMERO, Kaynara Guedes; ARTHOU, Leslie Panchorra; PEREIRA, Pedro Paulo de Resende; LIMA, Raissa Marchon; BARROS, Yuri Almeida Lima. Conciliação e mediação de conflitos na prática judiciária dos juizados especiais criminais: uma análise comparativa entre os juizados do Leblon e Teresópolis. **Revista da JOPIC**, vol. 01. Nº 03, 2018.

SOUSA, Karen Valesca Novaes de; SANTOS, Tauana Alves dos. Solucionando conflitos fora dos tribunais: a eficácia da mediação e conciliação. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação — REASE**. São Paulo, v. 10, n. 11, nov. 2024. ISSN: 2675-3375

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados especiais estaduais cíveis e criminais**: comentários à lei n. 9.099/1995. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**: teoria e prática. São Paulo: Palas Athena, 2015.